



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 299/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 469/2016, que “Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 20 / 10 / 2016  
Horas 11 : 50  
Por: Wemmi

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 469/2016**

Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 55.....

§ 1º. Compete às autoridades fiscais, atendendo as conveniências da administração tributária, propor à Coordenadoria da Receita Estadual a reformulação, cancelamento ou revogação das concessões.

.....

Art. 73. ....

.....

§ 4º. É facultado ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no exercício de suas funções, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, responsável ou terceiro.

.....

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

.....

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

.....

Art. 132. ....

§ 1º. Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância ex-  
cluída:

I - não exceder a 100 (cem) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão;  
ou

II - decorrer de aplicação de súmula do TATE prevista no artigo 144-D.”

Art. 2º. Ficam acrescentadas as alíneas “q”, “r” e “s” ao inciso VIII, do artigo 77, da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

Art. 77. ....

.....

VIII - .....

.....

q) deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento;

r) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e que não corresponda, total o parcialmente, à carga transportada, sem prejuízo das penalidades por falta de emissão de documento fiscal - Multa de 20 (vinte) UPF/RO por documento relacionada na MDF-e e que não corresponda à carga transportada; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

s) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e que não corresponda ao veículo indicado, sem prejuízo das penalidades por falta de emissão de documento fiscal - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 165 , DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.”.

Senhores Parlamentares, inicialmente, informo a Vossas Excelências que as alterações nos artigos 55, 73 e 75, do Projeto de Lei referem-se à adequação do texto quanto à atualização de termos jurídicos, no intuito de trazer maior clareza à norma legal.

Ademais, é de suma importância ressaltar que a proposta de alteração do artigo 132, da Lei 688/96 refere-se às súmulas do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, as quais são decisões reiteradas e uniformes, assentadas pelo Tribunal, que possuem efeito vinculante em relação aos Órgãos Julgadores e aos demais Órgãos da Administração Tributária.

A presente alteração se constitui-se de grande importância para os contribuintes, uma vez que os temas sumulados pelo colegiado administrativo não mais serão objeto de interposição do recurso de ofício, trazendo celeridade processual.

Assim, as alterações em epígrafe, além de atualizarem termos técnicos da Lei 688/96, modificam o artigo 132, da já citada Lei, onde as súmulas do TATE foram incluídas dentre as causas de exclusão para interposição de recurso de ofício, não havendo necessidade de ser julgado em segunda instância, haja vista as súmulas uniformizarem as decisões e servirem de base para futuros julgamentos sobre temas já pacificados.

Os dispositivos acrescentados pelo artigo 2º referem-se à adequação de texto, posto que já existe a obrigatoriedade de apresentar o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e, Modelo 58, consoante Ajuste SINIEF 21/10, incorporado pelo RICMS/RO, conforme o artigo 227-AD.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 55.....

§ 1º. Compete às autoridades fiscais, atendendo as conveniências da administração tributária, propor à Coordenadoria da Receita Estadual a reformulação, cancelamento ou revogação das concessões.

Art. 73. ....

§ 4º. É facultado ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no exercício de suas funções, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, responsável ou terceiro.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 132. ....

§ 1º. Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída:

I - não exceder a 100 (cem) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou

II - decorrer de aplicação de súmula do TATE prevista no artigo 144-D.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 2º. Ficam acrescentadas as alíneas “q”, “r” e “s” ao inciso VIII, do artigo 77, da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

Art. 77. ....

.....

VIII - .....

.....

q) deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento;

r) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e que não corresponda, total o parcialmente, à carga transportada, sem prejuízo das penalidades por falta de emissão de documento fiscal - Multa de 20 (vinte) UPF/RO por documento relacionada na MDF-e e que não corresponda à carga transportada; e

s) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e que não corresponda ao veículo indicado, sem prejuízo das penalidades por falta de emissão de documento fiscal - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*[Assinatura manuscrita]*